



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13312.000130/2005-93
Recurso nº 134.997 Voluntário
Matéria SIMPLES
Acórdão nº 301-34.436
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente AUTO MÁQUINA SOBRAL LTDA.
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**


Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RECEITA. INCOMPETÊNCIA. Nos termos do Regulamento Interno do Conselho de Contribuintes, declina-se a competência em favor do Primeiro Conselho *in ratione materiae*. Embora a empresa seja cadastrada no SIMPLES e os valores lançados não levem à extrapolação do limite do SIMPLES, o objeto da lide é “omissão de receitas evidenciada por depósitos bancários”, matéria cuja competência é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

**DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinou a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida marinho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.



Relatório

Cuida-se de Auto de Infração, fls.03/48, lavrado para cobrança do crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Simples/IRPJ e Reflexos, no montante de R\$ 59.707,00.

Foram apuradas as seguintes infrações (fls.49/52) pela Fiscalização, conforme Termo de Constatação Fiscal:

Omissão de Receitas: Depósitos bancários não escriturados (origem não comprovada):

Tendo em vista que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos, através de documentação hábil e idônea, conforme determina o artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, a fiscalização considera os valores depositados, constantes da coluna "D" (fls.51), como omissão de receitas.

Insuficiência de Recolhimentos:

Conforme demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos constante do auto de infração, documento fls. 43/46, foi apurada uma insuficiência nos recolhimentos na Declaração Anual Simplificada de fls.299, referente aos meses de janeiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

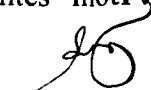
Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.317/330) alegando em síntese que:

1) os recursos financeiros movimentados na conta bancária do administrador da empresa (Banco do Brasil nº. 19.281-3) tratavam-se, de fato, de valores pertencentes às empresas Retifica Nossa Senhora de Fátima, CNPJ 03.278.043/0001-21 (R\$ 580.000,00); Auto Máquina Sobral Ltda., CNPJ 07.815.038/0001-61 (R\$ 360.000,00) e M.M. Moraes Furtado Frota, CNPJ 01.791.764/0001-05 (R\$ 150.000,00) que, em conjunto, no exercício fiscal de 2000, somavam o montante de R\$ 1.090.000,00 e, não foram considerados pela fiscalização como de origem não comprovada;

2) o Fisco para apuração de eventuais créditos tributário, tem que se valer de provas seguras e convincentes na acusação fiscal, não podendo repousar em simples suposições;

3) os depósitos na conta pessoa física do administrador não estão registrados nos livros caixas das três empresas, porque não foram feitos nas contas das três empresas. Ademais, tampouco seria aceito que estes depósitos fossem escriturados na contabilidade das três empresas, já que foram feitos em outra conta.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza proferiu acórdão (fls.305/411) julgando o lançamento procedente pelos seguintes motivos: 1) as pessoas



jurídicas optantes do SIMPLES deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei nº. 9.317/96 e legislação superveniente. Assim, uma vez comprovada a insuficiência de recolhimentos efetuados, cabível é a autuação; 2) Restando comprovado nos autos que o contribuinte utiliza contas bancárias pertencentes à pessoa jurídica, os valores nelas creditados, em relação aos quais o contribuinte (pessoa jurídica) e o sócio, regularmente intimados, não comprovem a origem dos recursos depositados, mediante documentação hábil e idônea, presumem-se oriundos de omissão de receitas na pessoa jurídica.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.430/444) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Há que se examinar, de imediato, o requisito da competência dessa Câmara para julgar a lide que se apresenta.

Entendo que por se tratar de matéria exclusiva de IRPJ (e reflexos) a matéria é da competência do Primeiro Conselho, conforme termos do RI.

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.




A imputação é de omissão de receita, deixando de recolher o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) e a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (FINSOCIAL). Em decorrência de tais infrações, foram efetuados os lançamentos para exigir IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e FINSOCIAL.

Uma eventual exclusão de empresa do sistema SIMPLES motivada por omissão de receita que somada ao faturamento levasse a extrapolar o limite do SIMPLES, em princípio, seria matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, mas o julgamento por esta Câmara ficaria sobrestado e somente depois de avaliada e julgada pelo Primeiro Conselho a efetividade da omissão de receita haver-se-ia de julgar a exclusão. Porém, neste caso não se deu tal exclusão e a matéria posta a julgamento é eminentemente de imposto de renda pessoa jurídica.

Nos termos do RI do Conselho de Contribuintes, entendo que esta Câmara deve declinar a competência em favor do Primeiro Conselho *in ratione materiae*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora